

cial nas saídas de carne destinadas ao fabrico de charque.

1.1. Assim agiu o Fisco porque, em 21.3.78, fora celebrado o Convênio ICM n. 5/78, que suprimiu a redução de base de cálculo nas saídas de carne com destino a charquearias e, ao mesmo tempo, estabeleceu que, nessas operações, o imposto deveria ser recolhido por guia especial.

1.2. Referido Convênio foi publicado no Diário Oficial da União de 21.3.78, e no Diário Oficial deste Estado em 14.4.78, com o Dec. n. 11.398, de 13.4.78, que o ratificou neste Estado.

1.3. A ratificação nacional, porém, se deu com a publicação do Ato COTEPE-ICM n. 2/78, no Diário Oficial da União de 18.4.78. (A cláusula terceira daquele Convênio dispunha que ele entraria em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional).

1.4. A introdução daquelas normas no Regulamento do ICM, contudo, só se deu com o Dec. n. 11.760, de 22.6.78, publicado no Diário Oficial de 23.6.78. A inovação consistiu no acréscimo dos §§ 1.º, 2.º e 3.º ao art. 358, daquele Regulamento.

2. Vê-se, portanto, que o Fisco estaria considerando como vigentes aquelas inovações a partir da publicação daquele Convênio no Diário Oficial da União, pois está a formular exigências em relação a operação efetuada no dia 13.4.78, antes mesmo da publicação daquele Convênio neste Estado, o que se deu em 14.4.78.

2.1. O Relator, Dr. Mário de Vasconcellos Pinho, sustenta que aquelas inovações só passaram a vigor a partir de 23.6.78, com o Dec. n. 11.760.

2.2. O Dr. Waldemar dos Santos sustenta que a vigência se deu a partir da publicação da ratificação nacional (18.4.78).

2.3. Pediu vista dos autos a fim de tomar posição diante da controvérsia.

3. Os convênios são avenças entre os Estados que, em princípio, não geram direitos nem deveres para os contribuintes. Os direitos e obrigações dos contribuintes só surgem com a introdução na legislação estadual daquilo que foi acordado em convênio.

3.1. Às vezes os convênios são meramente autorizativos ("Ficam os Estados autorizados a conceder isenção..."). Cite-se, por exemplo, o Convênio ICM n. 44/75, de 10.12.78. Por ser autorizativo, alguns Estados não concederam as isenções nele previstas. Outros concederam algumas, mas não todas.

3.2. Outras vezes os convênios são taxativos: "Acordam os Estados em conceder isenção do ICM para...". Outros convênios usam uma linguagem diretíssima: "Ficam isentas do ICM as saídas de...".

3.3. Estes últimos são motivados por interesse imediato na concessão do benefício, como ocorreu

com a cláusula primeira do Convênio ICM n. 9/80, de 13.6.80, que concedeu isenção do ICM para as exportações de determinadas frutas e hortaliças. Dado o interesse em alcançar os mercados externos, a vigência do benefício foi fixada em 1.º.7.80 (cláusula quinta, inc. I), embora a ratificação nacional viesse a ocorrer posteriormente (3.7.80) e a implementação na legislação deste Estado só em 5.8.80, com a publicação do Dec. n. 15.461, de 4.8.80. Nestes casos, a fim de evitar controvérsias, os Estados, ao implementarem os convênios, fazem retroagir os efeitos da legislação estadual à data da vigência nacional daqueles.

4. No caso que se discute neste processo, não houve essa retroação. O Dec. n. 11.760, de 22.6.78, ao introduzir inovações no art. 358, do Regulamento do ICM, não dispôs nada de especial quanto à vigência, que ficou sendo 23.6.78. E note-se que esse Decreto contém retroações de efeitos em relação a outros dispositivos pertinentes à concessão de benefícios fiscais, à semelhança do que apontamos no item 3.3.

4.1. A meu ver foi correta a não-retroação dos efeitos das inovações trazidas pelos §§ 1.º, 2.º, e 3.º, acrescentados ao art. 358, do Regulamento do ICM. Tratava-se de inovações de duas ordens: a primeira, a supressão da redução da base de cálculo nas saídas de carne bovina com destino a charquearias; a segunda, a instituição de guia especial de recolhimento do imposto nessas operações.

4.2. A retroação acarretaria para o contribuinte o reajuste de preço de operações já consumadas, o que não seria viável, por exigir que as partes revissem avenças e negó-

cios já concluídos. E a exigência de guia especial com efeito retroativo implicaria alteração da forma de escrituração em relação a operações já consumadas, o que traria transtornos para os contribuintes, embora menores do que aqueles relacionados com o reajuste de preços já recebidos.

4.3. Ademais, a posição sustentada pelo Dr. Waldemar dos Santos equivale a exigir do contribuinte que procure inteirar-se de suas obrigações para com o Erário Estadual mediante leitura do Diário Oficial da União, quando se sabe que o meio hábil para essa comunicação é o Diário Oficial do Estado.

5. Em face do exposto e com a devida vênia do Dr. Waldemar dos Santos, acompanho o voto do Relator, Dr. Mário de Vasconcellos Pinho.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1981.

a) Antônio Pinto da Silva."

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos quanto ao mérito, os Srs. Waldemar dos Santos e Yves José de Miranda Guimarães, que proviam o recurso, fixando a multa em Cr\$ 237.510,00 e o imposto em Cr\$ 950.054,49. Vencidos, também, os Srs. Ivan Netto Moreno, Márcio Coelho Lessa, Cássio Lopes da Silva Filho, Levy Ramos, Antônio Pinto da Silva, Roberto Pinheiro Lucas, Jamil Zantut e Edda Gonçalves Maffei, na parte em que ressaltavam ao Contribuinte o direito aos benefícios do art. 514, § 6.º, do RICM. O Sr. Cesar Machado Scartezini votou pela conclusão do Sr. Relator. Proc. DRT-8 n. 274/79.

EMENTAS

976 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Feito pelo adquirente — Insubsistente acusação fiscal, dirigida contra o vendedor, e apoiada em declaração da pseudo destinatária, de ter ele consignado, na documentação fiscal emitida, declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino — Recurso extraordinário desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo o decidido apenas para o caso.

"Se a obrigação de transportar as mercadorias é assumida pelo adquirente, não é possível a imputação, ao vendedor, da falta descrita no inc. IV, "b", do art. 491, do RICM, salvo prova de conluio, que aqui não restou comprovado. E a própria lei assim reconhece, ao responsabilizar os transportadores pelo imposto devido, em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal (Lei n. 440, art. 11, II, "a"). Não é razoável emprestar-se credibilidade à palavra de um indivíduo (o pseudo destinatário), sem maior qualifica-

ção, contra a palavra de cerca de 20 contribuintes do Erário, muitos deles firmas tradicionais, de idoneidade comprovada.

Proc. DRT-8 n. 2914/79, julgado em sessão de CC.RR. de 27.9.82 — Rel. Edda Gonçalves Maffei — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

977 — CAFÉ — Compras feitas ao IBC — Qual o critério de fixação da base de cálculo do ICM a ser creditado, à vista da Súmula n. 571, do STF, e de decisão judicial que beneficiou a recorrida — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

Inexiste divergência de opiniões e posições no Poder Judiciário quanto ao entendimento da Súmula n. 571, do STF: em sendo o enunciado da Súmula de natureza geral, ele não pode ser confrontado com cada uma das situações especialíssimas e individualizadas de processos distintos, ainda que objetivadores de reco-